

Cliente: 10331250 DENIS ANDERSON VIRGOLINO
DOS SANTOS

Veículo:	TYT5F35 Compass Longitude	Custo Pré-fixado de Limite de Danos:	
Grupo Reservado:	LE - Suv Especial	Danos ao Carro/PT:	0,00
Grupo Cobrado:	LE - Suv Especial	Danos Furto/Roubo:	11999,99
Saída / Vigência Seguro:	07/05/2026 09:53 Agencia Aeroporto Int Brasilia	Danos a Terceiros:	0,00
Retorno / Vigência Seguro:	07/05/2026 15:30 Agencia Aeroporto Int Brasilia	Km:	4.541 Tanque: 8/8
Utilização:	0 Diária 5 Horas 37 Minutos	Km:	4.598 Tanque: 8/8
		KM Utilizado:	57

Tarifa: 018231 - Dds - Oferta
Km: R\$ 1,00 por KM excedente
Franquia: 200 km/dia

Reserva: MOBND4LWRV5B
Forma de Pagamento: À Vista

Demonstrativo de Valores:	Valor Unitário	Desconto (%)	Desconto (R\$)	Valor Líquido	Quantidade	Valor Final
Diária	2299,95	65,57	1508,00	791,95	1,00	791,95
Proteção do Carro	40,95	49,87	20,42	20,53	1,00	20,53
Seguro de terceiros RCFA	17,95			17,95	1,00	17,95
Neutraliza - Compensação de Carbono	1,99	49,75	0,99	1,00	1,00	1,00
Condutor Adicional Ilimitado	21,95	78,31	17,19	4,76	1,00	4,76
Condutor Jovem	38,95	99,97	38,94	0,01	1,00	0,01
Proteção Total Avarias	83,95	11,80	9,91	74,04	1,00	74,04
Limpeza Garantida - 40% OFF	41,95	16,69	7,00	34,95	1,00	34,95
Lavagem do carro simples	0,00			0,00	1,00	0,00
Taxa de Aluguel 15%						141,78
TOTAL GERAL						1086,97
VALOR PAGO PELO CLIENTE						1086,97
SALDO DEVIDO						0,00



Por este instrumento particular, as partes acima qualificadas celebram contrato de locação de veículo nas condições abaixo ajustadas:

Cláusula 1ª: O CLIENTE declara que devolveu o carro alugado na data acima e que conferiu e aprovou os valores da locação, sob pena de sua omissão implicar em anuência, na forma do art. 111 do Código Civil.

Cláusula 2ª: O CLIENTE declara que tomou conhecimento prévio e anuiu às **Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro**, registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documento de Belo Horizonte/MG sob o n.º 1411775 e <https://www.localiza.com/contrato-de-aluguel>, bem como às Condições Gerais que regem o contrato de seguro do carro.

ASSISTÊNCIA A CLIENTES

24h | 0800 979 2020

localiza.com



Acesse e responda nossa pesquisa de satisfação e consulte os pontos acumulados nesta locação



LOCALIZA RENT A CAR S/A
AGENCIA AEROPORTO INT BRASILIA
AREA EXTERNA DO AEROPORTO INTE, 4104 - LAGO SUL
71608-900 - BRASILIA - DF
CNPJ - 16.670.085/1335-46

ASSISTÊNCIA A CLIENTES
TEL 0800 979 2020
assistenciaclientes@localiza.com

FATURA / DUPLICATA

Nº: AABSB - 829925

CLIENTE: DENIS ANDERSON VIRGOLINO DOS SANTOS
ENDEREÇO: R RUA, 206 CHACARA 20 - SETOR HABITACIONAL VICENT
CEP/CID/UF: 72006-630 - BRASILIA - DF

CÓDIGO: 10331250
CPF: 135.347.488-75

DATA DE EMISSÃO: 07/05/2026

DESCRIÇÃO		VALOR
ALUGUEL CONFORME CONTRATO	BSBA766523	R\$ 1.069,02
VALOR DO SEGURO		R\$ 17,95
VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL
07/05/2026	A VISTA	R\$ 1.086,97

Pagamentos Efetuados

Data	Forma	Valor	Encargos	Bandeira	Cartão	NSU	Autorização	Parcelas
07/05/2026 09:52	Crédito	1.086,97	0,00	-	651659*****3676	THO000FE62D9	274997	1

OBSERVAÇÕES

Recebido em: 07/05/2026

Sacador:

Aceite:

Tudo bem?

Conforme solicitado, segue legislação que isenta a Localiza da emissão da Nota Fiscal, a saber:

A Lei Complementar nº 116, publicada no DOU de 01/08/2003, introduziu importantes alterações na tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em vigor a partir da data de sua publicação.

Mais especificamente, no que se refere às **operações realizadas pela Localiza, foi reconhecida a não incidência de ISSQN sobre aluguel de carros**, através do veto ao item 3.01 (locação de bens móveis) da Lista de Serviços anexa ao projeto nº 161/89 que deu origem à Lei Complementar 116/03. Assim, em razão do veto, **conclui-se que a empresa não é contribuinte do ISS**, já que a locação de veículos não se encontra dentre às atividades descritas na referida Lista de Serviços.

Dessa maneira, como a locação de bens móveis não se enquadra nas prestações de serviços descritas na Lei Complementar nº 116/03 (obrigação principal), **a empresa não está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à exação, tais como a emissão de nota-fiscal**, pois estas só existem no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ou seja, para auxiliar o cumprimento da obrigação principal (artigo 113 do CTN).

Desta forma, o documento fiscal válido para cobrança e comprovação junto à Fazenda passa a ser a fatura. Tal previsão, para uso da fatura como documento fiscal válido, encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. § 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários